



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918440 - SP (2024/0198063-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BIAGIONI - SP209989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência, conforme a Súmula n. 568 do STJ.

2. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. "Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no RHC n. 172.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva para a preservação da ordem pública

"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918440 - SP (2024/0198063-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BIAGIONI - SP209989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência, conforme a Súmula n. 568 do STJ.

2. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. "Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no RHC n. 172.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva para a preservação da ordem pública

"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa do agravante alega que a denegação da ordem viola o princípio da colegialidade, uma vez que o recurso deve ser apreciado por um órgão coletivo.

Reitera a ausência de fundamentação do decreto prisional, destacando que a decisão baseou-se unicamente na gravidade abstrata do delito.

Requer o provimento do presente agravo para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, oportuno destacar que é assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência, conforme a Súmula n. 568 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.248.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.

Além disso, consta do decreto prisional a seguinte fundamentação (fls. 19-21):

Há de se decretar a PRISÃO PREVENTIVA do autuado LUCIANO. Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Houve ademais situação flagrancial, haja vista que os autuados foram surpreendidos durante o encetamento do delito (art. 301, 1, CPP) na posse dos entorpecentes, arma de fogo e munições. Vale dizer, Luciano foi surpreendido na posse de 09 porções de maconha com peso líquido de 120,29 gramas e 01 porção de cocaína com peso líquido de 1,01 grama (fl. 42/43), além de R\$ 707,00 e dois telefones celulares; por sua vez, Matheus foi localizado na posse de 01 revólver, calibre .22, 70 munições calibre .22, 01 munição calibre .38 e um celular. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que o delito de tráfico supostamente praticado pelo autuado Luciano permite a versada prisão cautelar, pois se trata de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Além disso, sendo ele reincidente, incide ao caso o quanto disposto também no art. 313, II, CPP. Assim o flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 1 lss); o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 39/40); e o Laudo de Constatação (fls. 42/44) comprovam a apreensão das drogas com o autuado e a natureza dos materiais apreendidos ("cocaína" e maconha). Quanto aos indícios de autoria, é fato que a participação do autuado na prática do tráfico de drogas já era objeto de suspeita pelos policiais da cidade, tanto que juntados elementos indiciários quando do pedido de expedição de mandado. Os elementos colhidos, assim, deram ensejo à expedição de Mandado de Busca e Apreensão por este Juízo nos autos nº 1500669-06.2024 em desfavor de Luciano. No cumprimento, em concretização dos indicativos, foram encontrados entorpecentes. Dificil, portanto, concluir que Luciano não se encontra em pleno comércio de entorpecentes. Em seguimento, o autuado se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. **A prisão cautelar, ademais, revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade concreta do agente. Ressalte-se que a gravidade referida** não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza e nocividade das drogas ("cocaína" e maconha) e a quantidade de entorpecentes apreendidos (09 porções individuais de maconha e 06 porções de cocaína), o dinheiro e celulares; além de um revólver calibre .22 e 71 munições íntegras. Do mesmo modo, **da análise certidão de antecedentes criminais do autuado Luciano se**

observa que é ele reincidente, pois foi condenado pelo crime de tráfico (distribuição gratuita — art. 33, § 3º, LD — proc 1500329-81.2021 — fls. 84), o que também autoriza o decreto cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP. Ou seja, sua prévia condenação, ao que consta, não lhe diminuiu o ímpeto de manejo com entorpecentes. De mais a mais, não se alegue por diminuta a quantia apreendida (120,29 gramas de maconha e 1,01 grama de cocaína), pois aptas a gerar várias unidades para consumo individual, considerando-se a necessidade de aproximadamente um grama para confecção de cada porção. [...] Assim, pouco crível que todo o material fosse destinado a seu consumo próprio consumo, mormente porque já havia suspeita de tráfico contra o autuado que ostenta em seu "status" de "WhatsApp" mensagens e fotografias relacionadas à traficância (fls. 21), o que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão em seu desfavor. Assim, até aqui, há elementos suficientes a permitir conclusão pela traficância e pela necessidade de prisão, afim de que se acautele o meio social. Com o decorrer das investigações será também possível colheita de maiores elementos a esclarecer ainda mais as circunstâncias. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, não há relatos de agressão ou abuso por parte dos policiais.

Como evidenciado, a custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (120,29 g de maconha e 1,01 g de cocaína), tendo sido destacado, ademais, a reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Com efeito, tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Assim, diante da sua postura contumaz, não há que falar, no

momento, em revogação da prisão.

Ademais, "[e]ntende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021)" (AgRg no RHC n. 172.924/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Tem-se ainda que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, os riscos sociais e a periculosidade podem justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; e AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Vale destacar, por fim, que, "[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Assim, não há razões para alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198063-4

Número de Origem:

15008839420248260400 21301522024 21326910720248260000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BIAGIONI
ADVOGADO : RODRIGO BIAGIONI - SP209989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CARLOS ROCHA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS ROCHA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BIAGIONI - SP209989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024